



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barbalha

2ª Vara Cível da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Vila Santo Antônio - CEP 63180-000, Fone: (88) 3532-1594, Barbalha-CE - E-mail: barbalha.2civel@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0201313-69.2022.8.06.0043**

Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerente: **Maria Lucia dos Santos Viana**

Requerido: **Estado do Ceará e outros**

Trata-se de Ação de Conhecimento com pedido de reconhecimento de obrigação de fazer e antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Isach Samuel dos Santos Viana, civilmente menor, representado por sua genitora, a Sr^a Maria Luciana dos Santos Viana, em face do Estado do Ceará e do Município de Barbalha, todos devidamente qualificados na inicial.

Relata a inicial que a parte autora padece HD: CID 10: F71 e F90.0 (retardo mental moderado e TDAH), necessitando fazer uso do medicamento Metilfenidato (ritalina LA) 20 mg. Todavia, não possui condições financeiras para o custeio do tratamento, razão pela qual requer o seu fornecimento por meio do poder público.

Acostou à inicial os documentos de fls. 21/32.

Relatório médico circunstanciado acostado aos autos às fls. 53/56.

Decisão de fl. 33 declinou da competência para este juízo.

Decisão de fls. 57/61 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela.

Despacho de fls. 86/87 decretou a revelia dos Entes demandados e determinou a intimação da parte autora para se manifestar acerca da produção de provas, oportunidade na qual houve o requerimento pelo julgamento antecipado do mérito (fl. 98).

Aberta vistas dos autos ao Ministério Público, houve a apresentação de parecer



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barbalha

2ª Vara Cível da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Vila Santo Antônio - CEP 63180-000, Fone: (88) 3532-1594, Barbalha-CE - E-mail: barbalha.2civel@tjce.jus.br

opinativo pela procedência da pretensão autoral (fls. 109/111).

É o relatório. Decido.

Desnecessária a produção de provas complementares, passo ao julgamento antecipado do mérito, uma vez que o caso dos autos demanda produção de prova exclusivamente documental, que já encontra-se acostada nos autos, na forma do art. 355, I do Código de Processo Civil.

Considerando que a obrigação do Poder Público em fornecer o insumo prescrito à parte autora decorre de ordem judicial de natureza provisória e cognição sumária, a deliberação sobre o mérito da causa é imperiosa, viabilizando a ocorrência do fenômeno processual da coisa julgada, momento em que o comando decisório se revestirá de estabilidade e se tornará indiscutível.

Tem-se que o direito à saúde vem assentado no art. 196 da Constituição Federal e na legislação infraconstitucional, podendo ser determinado a entes públicos o fornecimento de tratamentos e procedimentos que se fizerem necessários, especialmente em face do princípio da dignidade da pessoa humana.

Registre-se, por oportuno, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos de declaração do RE 855.178/SE (Rel. MIN. EDSON FACHIN, DJe 16/4/2020) alterou parcialmente a tese jurídica do Tema 793/STF, a qual passou a constar nos seguintes termos: '*Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o resarcimento a quem suportou o ônus financeiro*'.

No caso sob análise, em razão do autor ser civilmente menor, deve-se observar



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barbalha

2^a Vara Cível da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Vila Santo Antônio - CEP 63180-000, Fone: (88) 3532-1594, Barbalha-CE - E-mail: barbalha.2civel@tjce.jus.br

os ditames do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê:

Art. 7.^º - A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

[...]

Art. 11 - É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

[...]

§ 2.^º - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Feitas essas considerações preliminares, avanço agora para a análise do pedido.

Em relação ao tema discutido nos autos, vale mencionar o teor do Enunciado nº 57, do Conselho Nacional de Justiça, o qual exara que: "*Em processo judicial no qual se pleiteia o fornecimento de medicamento, produto ou procedimento, é recomendável verificar se a questão foi apreciada pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS – CONITEC*".

A Conitec, recomendou a não incorporação do metilfenidato e da lisdexamfetamina para o tratamento de TDAH em crianças e adolescentes. O tema foi discutido durante a 93^a reunião ordinária da Comissão, realizada nos dias 08 e 09 de dezembro de 2020. A recomendação do Plenário considerou, entre outros elementos, a baixa/muito baixa qualidade das evidências científicas relacionadas à eficácia e a segurança do medicamento em questão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barbalha

2^a Vara Cível da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Vila Santo Antônio - CEP 63180-000, Fone: (88) 3532-1594, Barbalha-CE - E-mail: barbalha.2civel@tjce.jus.br

Quanto ao fármaco pleiteado, inequívoco o seu registro perante a ANVISA, conforme consulta realizada por esta magistrada no sítio eletrônico: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/medicamentos/>. Todavia, não foi incorporado a Relação Nacional de Medicamentos Essenciais (RENAME).

Apesar da não inclusão no RENAME, destaco que a Ritalina, cujo princípio ativo é metilfenidato, (20 mg) é fornecida pela Secretaria de Saúde do Estado do Ceará através da lista de medicamentos e insumos do elenco da assistência farmacêutica secundária, sendo que tal relação de medicamentos busca complementar as necessidades prioritárias de cuidados da saúde da população, segundo critérios epidemiológicos, considerando a eficácia, segurança, conveniência, qualidade e os custos dos medicamentos¹.

Ressalte-se que a referida lista contempla um financiamento bipartite (Estado e Municípios).

O Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas (PCDT) do Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade - TDAH, Portaria Conjunta SAES/SCTIE/MS nº 14 de 29/07/2022, indica o tratamento preconizado pelo SUS.

O PCDT do Comportamento Agressivo no Transtorno do Espectro do Autismo, Portaria Conjunta SAES/SCTIE/MS nº 07 de 12/04/2022, oferece Risperidona.

Ressalte-se que o autor já faz uso da referida medicação.

Em que pese tais considerações, no caso dos autos, verifico que a parte autora já se submete ao tratamento com o medicamento pleiteado, sendo este o recomendado por médico assistente, o qual possui maior propriedade para análise do quadro clínico autoral e recomendação do tratamento mais seguro e adequado.

Assim, levando em consideração a especificidade da indicação médica que

¹ <https://www.saude.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/9/2018/06/RESME-2023-Validacao-Final-1.pdf>



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Barbalha

2ª Vara Cível da Comarca de Barbalha

Rua Zuca Sampaio, S/N, Vila Santo Antônio - CEP 63180-000, Fone: (88) 3532-1594, Barbalha-CE - E-mail: barbalha.2civel@tjce.jus.br

funda a ação, a disponibilização terapêutica fornecida gratuitamente no âmbito da política pública estadual, entendo ser o caso de acolhimento do pleito autoral, tendo em vista, ainda, que a descontinuação do tratamento pode ocasionar sérios riscos ao desenvolvimento do autor.

Desnecessárias maiores considerações.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido da parte autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, confirmando deferida nos autos, e condenando o Município de Barbalha e Estado do Ceará ao fornecimento do medicamento com princípio ativo metilfenidato (20 mg), necessário ao restabelecimento da saúde do autor, enquanto perdurar a necessidade comprovada por profissional da saúde habilitado, devendo ser apresentado novo laudo ou receita a cada 06 (seis) meses, nos termos do Enunciado nº 02 da III Jornada de Direito da Saúde.

Ausente condenação em custas, face o art. 5º, inciso I da Lei 16.132/16.

Condeno os Entes demandados em honorários advocatícios ao Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará - FAADEP, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Consigne-se que os prazos no âmbito da Infância e Juventude são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2.º, da Lei n.º 8.069/1990.

Barbalha/CE, data da assinatura digital.

Carolina Vilela Chaves Marcolino
Juíza de Direito